



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE NONOAI, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Tutela Cautelar Antecedente n. **5002633-83.2023.8.21.0113**

Requerentes: **M. SERPA**
MARCOS SERPA

M. SERPA e MARCOS SERPA, já devidamente qualificados nos autos do processo supra, dirigem-se, com o respeito devido a este órgão jurisdicional, para se manifestar sobre a r. decisão do **Evento 46** e requerer a **Emenda da Inicial para CONVERSÃO DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir:

No tocante a r. decisão do **Evento 46**, em que o MM. Juízo determinou a realização de constatação prévia, em observância ao disposto no art. 51-A da Lei n. 11.101/05, visando verificar a regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial e analisar a realidade fática dos requerentes.

Cumpre informar ao Douto Juízo que **os requerentes concordam com a realização da constatação prévia**, tanto que já disponibilizaram toda a documentação solicitada pela empresa nomeada para o encargo, CB2D Serviços Judiciais Ltda, CNPJ nº 50.197.392/0001-07, sendo que esta inclusive já realizou diligência *in loco* na propriedade dos requerentes. Aliás, neste aspecto, os requerentes não podem deixar de mencionar ao MM. Juízo a agilidade e técnica empreendida pela empresa nomeada para realizar o trabalho, demonstrando ampla experiência no assunto.

Relativamente ao pedido de **Emenda da Inicial para CONVERSÃO DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ora formulado, este se justifica pelos seguintes motivos:



1. DA SÍNTESE FÁTICA

Versa a presente ação de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, com fundamento no art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil e no art. 6º, §12 da Lei nº 11.101/05 para, em síntese, antecipar os efeitos do *stay period* (art. 6º da LRF) suspendendo-se as medidas constritivas e de cobranças coercitivas judiciais e extrajudiciais, objetivando a melhora no cenário de negociação antecedente ao pedido de recuperação judicial (ou extrajudicial), em observância ao princípio da preservação da empresa, esculpido no art. 47 da legislação especial mencionada, especialmente evitar a consolidação da propriedade sobre os imóveis pelos credores fiduciários Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. e Syngenta Seeds Ltda.

Contudo, embora a Cautelar tenha sido ajuizada em 09/09/2023 e já se passaram mais de 60 dias sem que a liminar tenha sido deferida, a medida que se impõe é a conversão da Cautelar em Recuperação Judicial, a fim de se evitar danos irreparáveis aos requerentes, especialmente a perda da propriedade, para a credora fiduciária Syngenta, dos imóveis que são essenciais para a atividade agrícola desenvolvida pelos requerentes.

Ademais, **tendo em vista que o MM. Juízo já determinou a realização de constatação prévia**, em observância ao disposto no art. 51-A da Lei n. 11.101/05, **não há óbice para a conversão da Cautelar para Recuperação Judicial**, vez que o processo se encontra perfeitamente apto ao processamento da Recuperação Judicial, diante do cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05.

2. DO HISTÓRICO DOS PRODUTORES RURAIS, RAZÕES FÁTICAS DO PEDIDO E SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA EMPRESA

Consoante já detalhadamente narrado na petição inicial (**vide Evento 1-INIC1 – p. 1 a 15**), os requerentes sempre exerceram atividade agrícola em caráter imperativo ético e pautado pela contribuição social, mediante a geração de renda, de empregos indiretos (diaristas contratados para as safras) e de preservação do meio ambiente.

Os requerentes são produtores agrícolas, de uma família de produtores rurais septuagenária, exercendo a atividade econômica organizada do começo ao fim do processo de plantio, colheita e comercialização de grãos (trigo, milho e soja). Trata-se de pai (Sr. Moises Serpa) e filho (Sr. Marcos Serpa) que exercem suas atividades em 21 (vinte) propriedades rurais e faturamento anual médio de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Assim, apesar da busca pela lucratividade, a atuação dos requerentes como produtores rurais tem como pilar a maximização da função social em benefício da coletividade.



Justamente sob essa ótica é que os requerentes buscam a propositura do presente pedido de recuperação judicial, visando a superação da crise enfrentada em observância ao princípio da preservação da empresa, com a apresentação de métodos de reorganização e plano de pagamento dos credores, a serem detalhados no prazo previsto no art. 53 da lei 11.101/05.

Para evitar-se desnecessária tautologia, tendo em vista que já exaustivamente registradas as causas da crise quando do pedido cautelar, os requerentes assim sintetizam as principais identificadas:

1. Crise econômica nacional;
2. Prejuízos recorrentes nas safras em razão da estiagem nos períodos entre 2019 a 2021 (duas safras seguidas), chuvas excessivas e granizo;
3. Crise da economia nacional que resultou no aumento dos preços dos insumos agrícolas ao dobro, elevando o custo dos produtores rurais significativamente;
4. Aumento do custo para manutenção e aquisição de máquinas agrícolas, equipamentos, ferramentas, fertilizantes e defensivos;
5. Alta dos insumos do agro em razão da Pandemia da COVID-19;
6. Apesar dos altos preços das commodities (mercadorias de origem agrícola), o produtor rural, sem capital de giro, não conseguiu realizar boa média de preços nas vendas dos seus produtos, o que se deve ao endividamento decorrente dos períodos de estiagem;
7. Aumento significativo da taxa Selic e dos índices de correção dos financiamentos e empréstimos para produção e investimentos no agronegócio, como é o caso do IGP-M, uma elevação que supera qualquer previsão de contingência imaginável;

Gerou-se, portanto, expressivo endividamento relativo ao capital de giro, ao mesmo tempo em que a produção ficou abaixo dos níveis projetados em razão dos períodos sucessivos de crises (2019 a 2023), insuficiente para fazer frente às despesas.

Deste modo, não obstante os esforços dos requerentes para reverter a situação de crise de forma ordinária, isso não se mostrou possível, sendo necessária a medida extraordinária da Recuperação Judicial, pois, se não renegociadas as dívidas dos requerentes por meio de deságio, carência e parcelamento a longo prazo, poderá tornar-se impossível a conciliação entre a administração do passivo das empresas e o prosseguimento regular de suas atividades.

A dimensão do impacto no negócio pode ser constatada pela documentação já apresentada nos autos, conforme se pode verificar nos **Eventos 1, 18, 27 e 35**, e especialmente pela constatação prévia que será apresentada pelo *expert* nomeado pelo Juízo.

Por outro lado, Excelência, não obstante os requerentes façam parte da estatística assoladora de produtores rurais do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram sua produtividade agrícola duramente afetada pela estiagem, excesso de chuvas, granizo, alta dos



insumos, e amargam, até hoje, os impactos da crise de 2018, agravados por aqueles decorrentes do necessário isolamento social e consequente redução das atividades empresariais durante a pandemia da Covid-19, fato é, que os meios de recuperação previstos no art. 50 da Lei 11.101/05 trazem a possibilidade concreta de soerguimento empresarial dos requerentes.

Isso porque, a Recuperação Judicial, além de criar um ambiente propício para que se instaure a negociação entre os devedores e seus credores, transpõe o episódio da instabilidade econômico-financeira até então constante, possibilitando a criação de um novo cenário para estruturar o pagamento do passivo, visando primordialmente a preservação e crescimento da atividade empresarial e dos benefícios que dela decorre, como preservação das contratações de empregados diaristas durante plantio e colheita da safras, circulação de riquezas, manutenção da cadeia de produção, arrecadação de tributos, etc.

Assim, apesar das adversidades ainda presentes, ratifica-se que as operações são viáveis e passíveis de recuperação, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do econômico-financeiro, o que pode se observar pela vasta documentação anexa aos autos, especialmente as Declarações de Imposto de Renda que, a título de exemplo, comprovam a evolução do faturamento (**vide Evento 1 – PLAN16**):

PLANILHA DEMONSTRATIVO IMPOSTO RENDA (Resumo entre receita e despesas declaradas)			
Ano Calendário 2018	MARCOS SERPA	MOISES SERPA	Consolidado
Receita	R\$400.115,69	R\$185.869,07	R\$585.984,76
Despesa	R\$159.354,14	R\$44.872,50	R\$204.226,64
Resultado	R\$240.761,55	R\$140.996,57	R\$381.758,12
Ano Calendário 2019	MARCOS SERPA	MOISES SERPA	Consolidado
Receita	R\$701.324,19	R\$370.797,88	R\$1.072.122,07
Despesa	R\$1.894.898,36	R\$37.368,11	R\$1.932.266,47
Resultado	R\$1.193.574,37	R\$333.429,77	R\$860.144,40
Ano Calendário 2020	MARCOS SERPA	MOISES SERPA	Consolidado
Receita	R\$1.812.444,90	R\$294.443,23	R\$2.106.888,13
Despesa	R\$820.465,54	R\$292.351,73	R\$1.112.817,27
Resultado	R\$991.979,36	R\$3.091,50	R\$994.070,86
Ano Calendário 2021	MARCOS SERPA	MOISES SERPA	Consolidado
Receita	R\$2.587.865,90	R\$497.212,25	R\$3.085.078,15
Despesa	R\$4.250.272,46	R\$454.941,82	R\$5.705.214,28
Resultado	R\$1.662.406,56	R\$42.270,43	R\$1.620.136,13
Ano Calendário 2022	MARCOS SERPA	MOISES SERPA	Consolidado
Receita	R\$2.333.485,21	R\$1.052.434,44	R\$3.385.919,65
Despesa	R\$3.033.051,39	R\$1.023.857,06	R\$5.056.908,45
Resultado	R\$699.566,19	R\$28.577,39	R\$670.988,80
Resumo Consolidado	MARCOS SERPA	MOISES SERPA	Consolidado
Receita	R\$7.835.235,89	R\$2.400.756,87	R\$10.235.992,76
Despesa	R\$10.158.041,89	R\$1.853.391,23	R\$12.011.433,11
Resultado	R\$2.322.806,00	R\$547.365,65	R\$1.775.440,35
Média últimos 5 anos	MARCOS SERPA	MOISES SERPA	Consolidado
Receita	R\$1.567.047,18	R\$480.151,37	R\$2.047.198,55
Despesa	R\$2.031.608,38	R\$370.678,24	R\$2.402.286,62
Resultado (prejuízo médio anual últimos 5 anos)	R\$464.561,20	R\$109.473,13	R\$355.088,07



O deferimento do processamento da recuperação judicial contribuirá para que as recuperandas, após a negociação com credores, possa implementar formas distintas de pagamento das suas obrigações, baseando essas tratativas na realidade atual das empresas e em elementos econômico-financeiros compatíveis, levando-se em consideração, ainda, o resultado operacional, os custos, a amortização do passivo e as projeções econômico-financeiras a curto, médio e longo prazo, com a implementação de estratégias que culminarão na sua recuperação econômica e financeira.

3. DOS REQUISITOS DOS ARTS. 48 E 51 DA LEI N. 11.101/2005 – PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA

Conforme já narrado, os requerentes são uma família de produtores rurais septuagenária, exercendo a atividade econômica organizada do começo ao fim do processo de plantio, colheita e comercialização de grãos (trigo, milho e soja). O patriarca, Sr. Moises Serpa é produtor rural a vida toda, hoje já com 70 anos de idade trabalha ao lado do filho, Sr. Marcos Serpa, e exercem suas atividades em 21 (vinte) propriedades rurais (**vide Evento 1 – MATRIMÓVEL7 a MATRIMÓVEL11**).

Portanto, ambos os requerentes desempenham atividade econômica rural organizada, o Sr. Moisés há mais de 60 (sessenta) anos, e o filho Sr. Marcos há mais de 25 (vinte e cinco) anos.

Atuam os requerentes com emprego de tecnologia avançada, mão-de-obra temporária durante os períodos de safra, especialização de cultura de milho, soja e trigo.

Conforme prevê o *caput* do art. 966 do Código Civil, empresário é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.



Mais à frente, o art. 971 do Código Civil dispõe a respeito do empresário rural e enuncia que:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro destacamos.

Como se vê, o empresário rural pode se inscrever no Registro Público de Empresas - diga-se, na Junta Comercial -, mas não está obrigado a tanto. Ou seja, ainda que não tenha feito sua inscrição, o empresário rural não exerce a sua atividade de forma irregular. É dizer: o empresário rural é considerado empresário regular mesmo sem o registro na Junta Comercial.

Por sua vez, nos termos do art. 48 da Lei 11.101/2005¹, considera-se empresário aquele que exerce regularmente sua atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos. Contudo, no caso do empresário rural, não significa que ele deva estar registrado na Junta Comercial por tal período.

Neste sentido, o exercício regular da atividade rural há mais de 2 (dois) anos previsto no *caput* do art. 48 da Lei 11.101/2005 deve ser comprovado pelo efetivo e contínuo exercício da atividade profissional por tal prazo, mas não necessariamente pelo registro na Junta Comercial durante todo o período, tal como já consignou o E. Tribunal de

¹ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. § 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. § 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



Justiça do Rio Grande do Sul julgando recurso justamente de decisão que deferiu o processamento de Recuperação Judicial de produtores rurais, em processo que tramita perante a Comarca de Alegrete-RS (TJ-RS - Agravo de Instrumento 50546032520238217000, julgado pela Sexta Câmara Cível).

Assim, o TJ/RS, vem autorizando o processamento de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO PRODUTOR RURAL** que conseguir comprovar a prática da atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos, mesmo que o registro na Junta Comercial tenha ocorrido há menos tempo, como é o caso dos requerentes (**vide Evento 9 – ANEXO3 e ANEXO4**).

Ao enfrentar a questão de forma brilhante, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL** entendeu que a inscrição na Junta Comercial não é elemento regularizador da atividade, é apenas elemento de mudança da conceituação da atividade, que era civil e passa a ser empresária. A regularidade do exercício da atividade existe sem o registro.

Com relação à comprovação do exercício de atividade rural há mais de 2 (dois) anos, os requerentes comprovam pelos seguintes documentos:

- a) Declarações do IRPF dos últimos 05 (cinco) anos (**vide docs. no Evento1**);
- b) Cédulas Rurais Pignoratícias (**vide docs. no Evento1**);
- c) Matrículas dos imóveis rurais (**vide docs. no Evento1**).

O produtor rural precisa de um sistema legal para reestruturar suas dívidas e a recuperação judicial não lhe pode ser obstada, até porque esse instituto não serve para prejudicar o sistema financeiro, mas, sim, para reorganizar todos os agentes da economia.

Outrossim, o art. 51 da Lei 11.101/2005 dispõe, além da necessidade de exposição fática (inciso I), o que já foi apresentado pelos requerentes, também sobre a



documentação que a petição inicial do pedido de recuperação judicial deve ser instruída, sendo que os requerentes já juntaram com a inicial a maior parte da documentação e completam o restante neste momento:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (* **Por serem produtores rurais, os requerentes possuem Declaração de Imposto de Renda (vide Evento1 – MATRIMÓVEL11), pois os demais documentos contábeis não são exigidos do produtor rural PF, consoante legislação tributária (art. 23-A da IN SRF n. 83/2001; arts. 50 à 64 do Decreto 9.580/18 (RIR); Lei 8.023/90; Lei 4.504/64 e Lei 11.443/07 que altera os arts. 95 e 96 da Lei 4.504/64)**

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (* **docs. 01 e 02**)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; (* **Não possuem empregados CLT, somente diaristas no período das safras**)

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; (* **Vide Evento 9 – ANEXO3 e ANEXO4**)

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; (* **doc. 03**)

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; (* **Vide Evento 1 - CONTR19 e CONTR20**)



VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (* **Vide Evento 1 - CERTNEG29**;

CERTNEG30; CERTANTCRIM31; CERTANTCRIM32);

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (* **doc. 04 a 07**)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; (* **Não possuem. doc. 08 a 15**)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (* **Vide doc. 03 e Evento 1 - CONTR19; CONTR20; OUT21; OUT22; OUT23; OUT24; CONTR25; Evento 18 - EXTR5 e CONTR6; Evento 27 - NFISCAL3; Evento 35 - CONTR4**)

Portanto, sabemos que através da Recuperação Judicial, busca-se não apenas satisfazer os credores, mas, também, manter-se a sociedade empresária em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa norteador na aplicação do instituto. Importante consignar que, ainda que as partes precisem suportar prejuízos, o escopo maior é manter a atividade empresarial, sob pena de, em sendo decretada a Falência da Recuperanda, os seus credores sofrerem danos ainda maiores.

Assim sendo, diante não só da possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial por produtor rural como também do atendimento aos requisitos para tanto, previstos especialmente nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, bem se vê que não há qualquer óbice que os requerentes possam apresentar o presente pedido de conversão de Cautelar para Recuperação Judicial e o consequente deferimento do seu processamento.

4. DA NECESSIDADE DE TUTELA DE URGÊNCIA

Conforme já fora detalhadamente explicado na petição inicial de **Evento 1**, os requerentes necessitam da concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 6º, §12 da LRF², visto ser **a medida necessária para que se preserve a atividade**

² Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:



empresária dos requerentes e se assegure o resultado útil do processo de reestruturação por meio da Recuperação Judicial.

Com relação ao *Fumus Boni Iuris*, o direito que os requerentes buscam assegurar por meio do presente pedido de tutela de urgência é a preservação de suas bases operacionais e estratégicas para superação da crise estrutural e econômica, de forma a preservar e maximizar sua função social como entidade geradora de bens, recursos, e de empregos (ainda que indiretos), gerando tributos e contribuindo para a atividade econômica da região de Nonoai-RS, vez que são um dos maiores produtores rurais da região.

O entendimento do potencial de geração de valor dos requerentes e de sua capacidade de honrar compromissos estabelecidos, trata-se de estudo amplo que vêm sendo desenvolvido pelos requerentes, buscando novos negócios e visando, principalmente, a reestruturação dos passivos atuais, com amplos interesses de seus credores, trabalhadores e colaboradores, por meio do instituto recuperacional, em atenção ao princípio da preservação da atividade empresarial positivado no art. 47 da LRF.

Concretamente, tal direito encontra-se ameaçado pela iminente possibilidade de bloqueio nas contas dos requerentes – seja por meio das execuções que serão ajuizadas, seja pelo expressivo endividamento bancário e risco de vencimento antecipado e execução de garantias com retenções/travas dos valores existentes em suas contas correntes – bem como pelo risco existente de busca e apreensão das máquinas e equipamentos agrícolas – e **sobretudo o risco iminente das credoras fiduciárias Syngenta promoverem a consolidação das propriedade dos imóveis que estão alienados fiduciariamente, todos essenciais para manutenção das atividades dos requerentes.**

(...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.



Veja, Excelência, essas medidas, se efetivadas, poderão inviabilizar toda a operação dos requerentes, impedindo até o pedido recuperacional, subtraindo as propriedades rurais e ativos relevantes ao soerguimento dos requerentes e pagamento de suas obrigações.

Neste aspecto, o latente direito dos requerentes está baseado no preenchimento de todos os requisitos legais aplicáveis, principalmente aqueles previstos nos arts. 48 e 51 da LRF.

Nesse sentido, os requerentes afirmam sua legitimidade e interesse processual para obtenção da presente medida, pois não se enquadram em nenhum dos impeditivos contidos na Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, em seu artigo 2º e seguintes³, declarando, neste ato, ainda, que cumprem todos os requisitos previstos no art. 48 da LRF, quais sejam: (i) exercem regularmente suas atividades há muito mais do que os dois anos exigidos pela LRF; (ii) jamais foram falidas (**Vide Certidão negativa de Falência e RJ**); (iii) jamais requereram ou obtiveram concessão de recuperação judicial ou homologação de plano de recuperação extrajudicial (**Vide Certidão negativa de Falência e RJ**); e (iv) seu administrador e sócia controladora jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares (**Vide Certidões negativas criminais**), bem como apresentaram todos os documentos necessários para o processamento da Recuperação Judicial.

Como já informado anteriormente, os requerentes são produtores agrícolas, de uma família de produtores rurais septuagenária, exercendo a atividade econômica organizada do começo ao fim do processo de plantio, colheita e comercialização de grãos (trigo, milho e soja). Trata-se de pai (Sr. Moises Serpa) e filho (Sr. Marcos Serpa) que exercem suas atividades em 21 (vinte) propriedades rurais (**vide Matrículas juntadas**

³ Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;
II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.



no Evento 1) e faturamento anual médio de R\$ 2.000.000,00 (**vide Declarações IRPF juntadas no Evento 1**), nunca foram falidos ou pediram recuperação, bem como nunca foram condenados por nenhum crime previsto nesta lei (**vide Certidões juntas no Evento1**).

Portanto, comprovada a legitimidade ativa e o interesse processual dos requerentes para seguir com pedido recuperacional, na forma da LRF – e, por consequência, para **postular a tutela de urgência, cuja função precípua é justamente a de preservar as propriedades rurais, seus ativos e assegurar a própria eficácia do processo recuperacional.**

No que se refere ao ***Periculum In Mora***, como já mencionado, os requerentes têm forte atuação no setor agrícola do Município de Nonoai-RS, contando com diversos contratos ativos, exercendo forte papel na sociedade, sendo certo que sua atividade possui função social, pois além de abrir vagas para trabalhadores diaristas a cada nova safra, oportunizam renda às famílias desses trabalhadores, gerando condições de sustento, saúde e educação, e fomentam significativamente a economia local e regional.

Entretanto, as atividades dos requerentes e, consequentemente, a existência dos empregos por eles gerados e contribuição direta com a economia local, regional e Estadual, corre sérios riscos de insolvência e extinção, em razão: (i) do risco iminente de busca e apreensão das máquinas e equipamentos agrícolas, todos essenciais à manutenção das atividades dos requerentes; (ii) do risco de bloqueio em decorrência das execuções que serão ajuizadas pelas instituições financeiras e fornecedores dos requerentes, bem como da execução direta de garantias e retenção, bloqueios e/ou compensação de valores em contas correntes ou vinculadas dos requerentes, por força das cláusulas unilaterais dos contratos bancários; (iii) **do risco da perda das propriedade rurais às credoras fiduciárias Syngenta;** e (iv) principalmente, a dificuldade de se obter em curto prazo um acordo com todos os seus credores relevantes para que não adotem medidas tão agressivas.



Veja, Excelência, como já mencionado, os requerentes estão buscando soluções no mercado para solução da crise enfrentada, empregando esforços diários para cumprimento das suas obrigações – contudo, sem linhas de crédito do governo e com instituições financeiras privadas, a concessão da tutela de urgência é imprescindível, a fim de garantir o resultado útil do processo de Recuperação Judicial, necessário para reestruturação de seu passivo e pagamento justo e equitativo de seus credores.

Consoante já noticiado, referido direito encontra-se ameaçado pela iminência de um colapso financeiro no fluxo de caixa dos requerentes, em razão de bloqueios e constrições patrimoniais oriundas dos processos executórios, vide documentação juntada aos autos, assim como pelo iminente ajuizamento de novas medidas executórias por parte de credores ou, ainda, retenções em suas contas correntes em razão do vencimento antecipado dos contratos bancários, e, **o pior de todos, o risco de as credoras fiduciárias Syngenta promoverem a consolidação da propriedade das áreas rurais oferecidas como garantia por alienação fiduciária, que se dá rapidamente por meio de medida administrativa diretamente junto ao Registro de Imóveis – o que por certo ocorrerá em razão da crise enfrentada pelos requerentes.** Tais medidas, se efetivadas, poderão inviabilizar até mesmo o processo de recuperação, uma vez que subtrairão as propriedades rurais e ativos relevantes para o soerguimento dos requerentes e o pagamento de suas despesas correntes e débitos existentes, sujeitos ao procedimento recuperacional.

Isso porque, como já elucidado, **para o desenvolvimento das atividades agrícolas dos requerentes são essenciais as terras (lotes rurais), as máquinas e os equipamentos agrícolas.**

Todavia, diante dos reflexos da crise enfrentada, ora mencionados, aos requerentes tornou-se dificultosa a adimplência das contraprestações devidas aos credores, estando eles **em vias de tomar os bens dos requerentes, em que pese estes serem essenciais à manutenção de suas atividades e necessários ao pagamento das despesas em aberto e futuras.**



Permitir o prosseguimento da tomada dos bens, da maneira como for, significa tolher o direito dos requerentes de prosseguir com sua atividade empresarial, o que, claramente, está desalinhado com o princípio da preservação da empresa, disposto no artigo 47 da Lei 11.101/05.

Ora, não se pode olvidar que o objetivo precípua da Lei Recuperacional é, indubitavelmente, a manutenção da atividade empresarial exercida por aqueles que passam por uma crise momentânea e superável que, se considerada no presente caso, certamente impediria o prosseguimento destes atos fundado no inadimplemento de créditos integralmente sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

No entanto, os impactos de eventual prosseguimento das medidas executórias, ou a consolidação da propriedade dos lotes rurais pelas credoras fiduciárias, na rotina empresarial dos requerentes seriam catastróficos e absolutamente contrários ao interesse público de preservação da empresa, de sua função social e do desenvolvimento econômico, sendo a manutenção da posse de seus bens, imprescindível para a continuidade das atividades agrícolas dos requerentes, que já foram tão massacrados pela crise econômica que vem enfrentando.

Nesse sentido, a jurisprudência já se manifestou pela possibilidade de manutenção da posse dos bens aos requerentes, quando essenciais à atividade, como no caso em tela:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS. PRAZO. CASO CONCRETO. Possibilidade de manutenção da posse dos bens objeto de alienação fiduciária durante o período da recuperação, considerando a essencialidade destes para a continuidade da principal atividade das recuperandas e possibilidade de cumprimento do plano. Observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101/05). Prazo de manutenção determinado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70083747378 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 30/09/2020, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2020)



Além disso, da interpretação sistemática da Lei 11.101/2005, conclui-se que apesar da LRF, em seu art. 6º, prever que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, a apreciação definitiva do pedido principal e seu respectivo deferimento só terá lugar após a organização de diversas frentes de trabalho e preparação de farta documentação.

No entanto, os requerentes necessitam **URGENTEMENTE** que **lhes seja deferida a tutela de urgência pleiteada, a fim de assegurar a manutenção de suas operações e a proteção de seu caixa e ativos – mesmo os bens dados em garantia com alienação judicial** – a fim de que possam resolver a crise momentânea em ambiente equilibrado e respaldado pelo poder judiciário, sendo que a concessão de tal medida é essencial para evitar o colapso de suas atividades até o ajuizamento do pedido principal.

Ademais, vale ressaltar que o deferimento dos pedidos formulados ao final – essenciais para manutenção das atividades dos requerentes – não trazem qualquer risco ou prejuízo aos seus credores, que, certamente, seriam prejudicados pelo encerramento das atividades dos requerentes.

Assim, trata-se de um juízo de ponderação de valores, que deve ser observado pelo MM. Juízo, a quem é imposto avaliar a solução mais adequada e efetiva para lidar com as circunstâncias do caso concreto, com base no Poder Geral de Cautela, que se encontra positivado no CPC, art. 301⁴.

De um lado, busca-se garantir a utilidade do processo de Recuperação Judicial, em que estarão em jogo os interesses de diversos de credores, evitando-se assim as conhecidas e gravosas consequências da falência, que não será interessante, nem mesmo, às instituições financeiras e às credoras fiduciárias que geraram a necessidade de ajuizamento da presente tutela.

⁴ Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.



De outro norte, estará a restrição temporária de direitos de alguns poucos credores de executarem créditos que estarão sujeitos à recuperação a ser eventualmente ajuizada, de modo que não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão liminar.

Por fim, vale ressaltar que o deferimento dos pedidos ora formulados, ao mesmo tempo em que se mostram essenciais para que os requerentes tenham a oportunidade de superar a sua momentânea crise, não trazem qualquer risco de dano aos credores. Isto porque **o que se pede é a mera suspensão da execução/exigibilidade de créditos e de excussão de garantias e consolidação da propriedade pelas credoras fiduciárias Syngenta**, que deverão ser extintas e/ou suspensas assim que instaurado processo de reorganização, sem prejuízo da própria tutela de urgência poder ser revogada a qualquer tempo, ao teor do art. 296 do CPC⁵, havendo ainda a suspensão do curso da prescrição das obrigações. Ademais, a espera, por força da antecipação do *stay period*, em tese, não lhe retira o direito aos seus créditos, que serão posteriormente corrigidos na forma da lei.

Destarte, a medida que se impõe é a concessão da tutela de urgência pleiteada.

5. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

O art. 69-J da Lei 11.101/2005 estabelece que o Juiz, independentemente de assembleia-geral pode autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos integrantes do mesmo grupo econômico, desde que cumpridos os requisitos que a lei estabelece. Vejamos:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos

⁵ Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.



devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

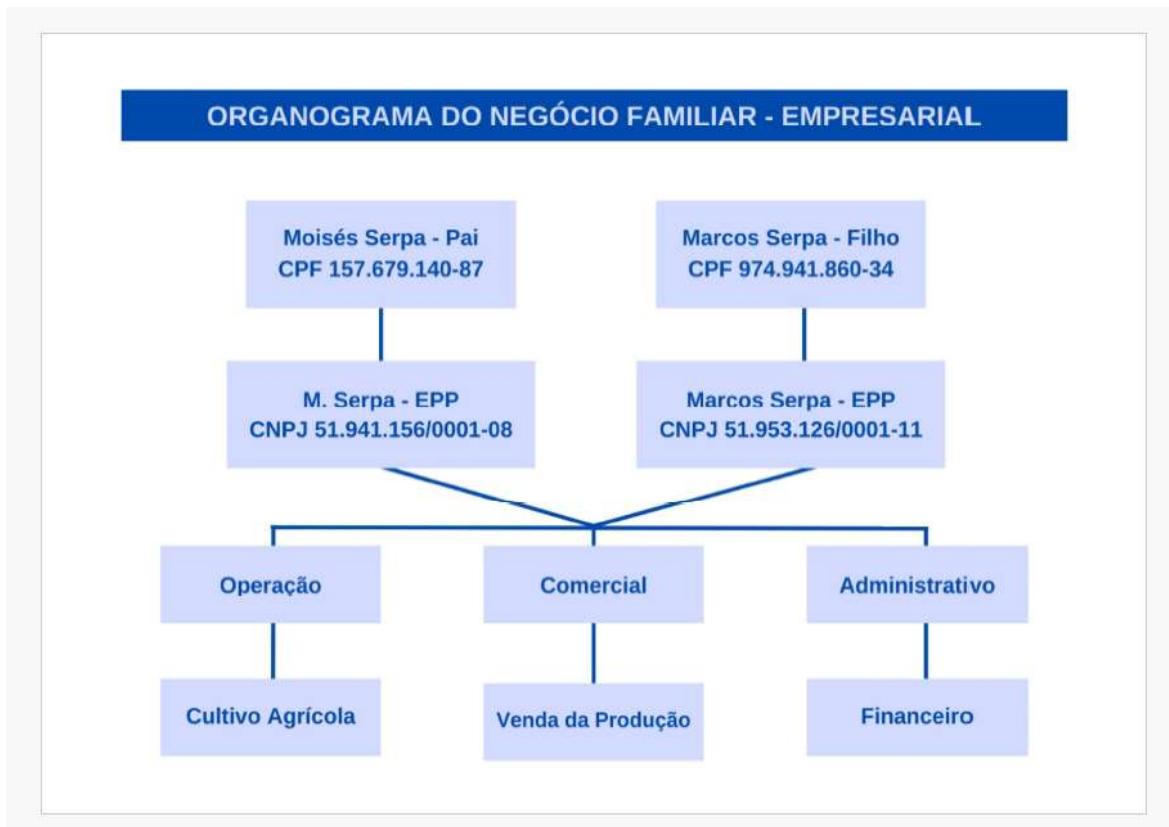
- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

E o art. 69-K do mesmo diploma legal ainda estabelece que *“Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.”*

O caso dos requerentes exige a autorização da consolidação substancial, pois conforme detalhadamente demonstrado na **petição inicial de Evento 1, item 04.2. Litisconsórcio Ativo, p. 31 a 34**, os requerentes, consanguíneos entre si, fazem parte de um mesmo grupo de empresários rurais, com a seguintes características:

- (i) desenvolvem a atividade empresarial rural em conjunto, auxiliando-se mutuamente;
- (ii) concederam garantias cruzadas em contratos empresariais, notadamente, perante as instituições financeiras e os credores fiduciários Syngenta;
- (iii) credores comuns e insumos adquiridos em nome de um destinado ao benefício de ambos;
- (iv) vínculos entre as atividades;
- (v) comunhão entre ativo e passivo dos produtores rurais.

O organograma a seguir desenha exatamente como se dá a interligação das atividades empresariais rurais entre os requerentes (**doc. 16**):



Portanto, sendo indissociável a dívida de uns perante os outros e sendo impossível mensurar seus benefícios econômicos para apenas um ou uns do grupo, torna-se fundamental a formatação do litisconsórcio substancial, que consiste na consolidação das dívidas concursais e ativos dos empresários, que passam a responder perante todo o conjunto de credores, desconsiderando-se o fato de que cada devedor teria gerado um específico passivo.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul:

Embargos de declaração. **Recuperação judicial. Consolidação substancial para oportunização de apresentação de plano único. Possibilidade.** Omissão sanada. Por maioria, acolheram os embargos de declaração. (TJ-RS - ED: 70081623746 RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Data de Julgamento: 13/06/2019, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 25/06/2019)



Embora sem regulação expressa, a consolidação substancial no Brasil se dá quando empresas de um mesmo grupo econômico se apresentam como bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como unidade para fins de responsabilidade patrimonial.

Em outras palavras, na consolidação substancial, todos os empresários do grupo econômico respondem pelas dívidas de uma das outras, isto é, será desconsiderada a dívida individual de cada empresário que a constituiu, resultando em uma aglomeração de ativos dos empresários que fazem parte do referido grupo, para adimplir as dívidas de todos, e por consequência disso, implicando na formação do litisconsórcio ativo unitário e na apresentação de uma única proposta de pagamento de todos os credores.

É exatamente o que acontece no caso dos autos, pois há uma comunhão, conforme obrigações assumidas por cada um dos requerentes e devidamente descritas na relação de credores (**vide docs. 1 e 2 ora juntados - Planilhas de Moisés e Marcos**), quanto à integração da atividade econômica comum entre os requerentes, tendo em vista que:

- i) atuam no mesmo ramo de atividade (agricultura);
- ii) celebraram inúmeros negócios em conjunto; e
- iii) prestaram garantias cruzadas uns aos outros.

Vale dizer que as dívidas que se pretende reestruturar foram contraídas em prol e em benefício do negócio por todos os requerentes ou por um deles e garantida pelo outro, que ficou, em tais casos, solidariamente por elas responsáveis. Como se vê, trata-se de um todo que exige uma solução global para possibilitar o soerguimento dos 02 (dois) produtores rurais epigrafados e de sua atividade econômica.

Nesse contexto, bem se vê que o sucesso (tal como o insucesso) de cada um dos requerentes está intimamente ligado às vitórias (assim como às derrotas) do outro. Com efeito, o pedido de Recuperação Judicial único fará com que os requerentes



sejam capazes de, conjuntamente, viabilizarem a superação de sua crise econômico-financeira, promovendo, assim, a preservação dos produtores rurais pessoas jurídicas, sua função social e o estímulo à atividade agrícola desenvolvida, conforme disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005. Além de observar o princípio da preservação dos produtores rurais pessoas jurídicas, o processamento em conjunto atende também aos princípios da celeridade e da economia processual.

Dante do entrelaçamento de atividades e interesses e do forte vínculo entre os produtores rurais, infere-se que o soerguimento dos requerentes só pode acontecer de forma conjunta, razão pela qual **a medida que se impõe é a autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos requerentes que são integrantes do mesmo grupo econômico, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/2005.**

6. DO VALOR DA CAUSA

O valor da causa precisa ser retificado de R\$ 25.484.951,52 (**Evento 35 - EMENDAINIC1) para R\$ 25.374.673,67 (vinte e cinco milhões, trezentos e setenta e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos)**), pois foi retirado das planilhas de credores a empresa Cooperativa Agropecuária Tradição, que havia sido incluída equivocadamente, devendo ser consideradas as planilhas de credores ora juntadas (**docs. 01 e 02**) em substituição às planilhas juntadas no **Evento 35 – PLAN2 e PLAN3**.

Cumpre esclarecer ao MM. Juízo que se obteve o valor atualizado da causa pela soma dos débitos de Moisés Serpa e Marcos Serpa, com base nas planilhas ora juntas (**docs. 01 e 02**). Vejamos:

PLANILHA IV	
MOISES SERPA - 17/11/2023	
Relação Passivos em Aberto	
Espécie	Valor
Classe II - Credores Garantias Reais	9.502.764,53
Classe III - Credores Quirografários	2.335.984,84
Total	11.838.749,37



PLANILHA V	
MARCOS SERPA – 17/11/2023	
Relação Passivos em Aberto	
Espécie	Valor
Classe II - Credores Garantias Reais	5.179.804,69
Classe III - Credores Quirografários	8.356.119,61
Total	13.535.924,30

Total dívidas Moisés Serpa	Total dívidas Marcos Serpa	Soma total das dívidas
R\$ 11.838.749,37	R\$ 13.535.924,30	R\$ 25.374.673,67

A retificação do valor da causa não implica em recolhimento de valor complementar de custas finais, primeiro porque é inferior ao último valor da causa informado (**vide Evento 35 – EMENDAINIC1**) e segundo porque já foi recolhido o valor do teto das custas iniciais (**vide Evento 44 – OUT2**).

Logo, a retificação do valor causa não encontra nenhum óbice pela fase que encontra o processo, muito menos para a análise e deferimento do pedido de conversão da Cautelar em Recuperação Judicial.

Assim, deve somente ser excluída a Cooperativa Agropecuária Tradição do polo passivo da ação, retificado o valor da causa e consideradas as planilhas ora juntadas para efeito do correto rol de credores e o valor do endividamento dos requerentes.

7. DOS REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, requer seja deferido o pedido de conversão da Tutela Cautelar Antecedente para Recuperação Judicial das requerentes, com base nas razões de fato e de direito constantes nos itens 1, 2 e 3, considerando o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do artigo 52, *caput*, da Lei n.º 11.101/05, para receber e deferir o processamento da Recuperação Judicial, e no mesmo ato:



7.1. Pelas razões e fundamentos do item 4 desta petição, **conceder a tutela de urgência**, para: **7.1.1. Antecipar os efeitos do *stay period*** (art. 6º, §§4º e 12 da LRF), determinando a suspensão de todos os atos de constrição e expropriação em face dos requerentes, inclusive nas obrigações em que os requerentes figurem como avalistas, fiadores e alienantes (vide Evento 1, OUT17 e OUT18, CONTR19 e CONTR20, CONTR21, CONTR22, CONTR23, CONTR24 e Evento 18, CONTR6); **7.1.2. Determinar a suspensão dos efeitos do inadimplemento**, impedindo o vencimento antecipado dos contratos dos requerentes com as instituições financeiras e outros credores elencados na relação anexa (vide Docs. 01 e 02 ora juntados, Evento 1, CONTR19 e CONTR20, CONTR21, CONTR22, CONTR23, CONTR24, OUT33 e Evento 18, CONTR6), bem como impedindo o vencimento antecipado da dívida e qualquer direito de retenção de valores nas contas correntes das requerentes, inclusive qualquer direito de compensação contratual ou liquidação de operações e realização de execução de garantias e travas bancárias; **7.1.3. Determinar a suspensão dos efeitos do inadimplemento**, impedindo o vencimento antecipado dos contratos dos requerentes **com as credoras fiduciárias** (vide Evento 18, CONTR6), e sobretudo suspendendo qualquer medida para a consolidação da propriedade dos lotes rurais matrículas ns. 5333, 6646, 6970 e 735 do RI de Nonoai-RS para os credores fiduciários Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., CNPJ n. 60.744.463/0001-90 e Syngenta Seeds Ltda., CNPJ n. 28.403.532/0001-99; **7.1.4.** Em relação aos eventuais **créditos extraconcursais, determinar a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens**, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a esse MM. Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar o processo de recuperação dos requerentes; **7.1.5. Preservar** todos os contratos necessários à manutenção das atividades dos requerentes, inclusive linhas de créditos e fornecimentos; **7.1.6. Suspender** qualquer determinação de registro em cadastros de inadimplentes referentes à créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial; **7.1.7.** Em razão do deferimento da presente tutela, **requer-se que a decisão sirva como ofício judicial**, para que os patronos dos requerentes possam encaminhar diretamente a credores e/ou processos judiciais e registro de imóveis em que foram autorizados consolidação da propriedade dos lotes rurais, bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, a fim de que possam



providenciar a liberação destes ativos; **7.1.7. Reconhecer a essencialidade das áreas de terras rurais, bens, máquinas e equipamentos agrícolas** dos requerentes, conforme documentação anexa (vide Evento 1, MATRIMOVEL7, MATRIMOVEL8, MATRIMOVEL9, MATRIMOVEL10, MATRIMOVEL11, CONTR21, CONTR22, CONTR23, CONTR24, ÁUDIO27, OUT34, OUT35 e Evento 18, CONTR6), vedando a realização de toda e qualquer medida de busca e apreensão e reintegração de posse que venha a ser intentada pelos credores, bem como de bens, máquinas e equipamentos essenciais às atividades dos mesmos, sob pena de inviabilizar a continuidade das atividades dos requerentes;

7.2. Excluir a Cooperativa Agropecuária Tradição, CNPJ 05.528.196/0027-44 do polo passivo da ação, porque foi incluída equivocadamente;

7.3. Determinar a citação dos credores, nos termos do art. 306 e seguintes do CPC, a fim de que lhes seja assegurado o devido processo legal com exercício do contraditório e da ampla defesa;

7.4. Deferir a realização de sessão de mediação empresarial com os credores, nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC e art. 20-B da Lei n. 11.105/05, determinando as medidas necessárias para o ato;

7.5. Autorizar a consolidação substancial dos ativos e passivos integrantes do grupo econômico composto pelos requerentes, conforme demonstrado no item 05, independentemente de assembleia-geral, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/2005;

7.6. Nomear Administrador(a) Judicial para atuar no presente processo concursal, de acordo com o regramento contido no artigo 52, inciso I, da LRF, e tomada de todas as ulteriores providências previstas Lei 11.101/2005;



7.7. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de Recuperação Judicial, de acordo com o artigo 60 da LRF;

7.8. Determinar a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do edital previsto no artigo 52, parágrafo 1º combinado com o artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.101/2005;

7.9. Determinar a intimação do r. representante do Ministério Público da decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial;

7.10. Ainda, protesta a apresentação de eventuais documentos que, a juízo de Vossa Excelência, se mostrarem necessários, bem como outras provas que pretenda no futuro apresentar, sejam documentais, testemunhais ou periciais;

7.11. Por fim, que todas as **publicações e intimações** e qualquer ato de comunicação na presente demanda sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE em nome da Dra. Patrícia Rocha Câmara Mesa Casa, inscrita na OAB/SC n. 18305, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.**

Retifica-se o valor da causa para **R\$ 25.374.673,67 (vinte e cinco milhões, trezentos e setenta e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos).**

Nesses termos, pedem deferimento.

Chapecó, SC, 17 de novembro de 2023.

**PATRÍCIA ROCHA CÂMARA MESA CASA
OAB/SC 18.305**



Câmara e Mesa Casa
ADVOGADOS
OAB/SC 4111/2018

Documentos anexos:

1. PLANILHA MOISES
2. PLANILHA MARCOS
3. AVALIAÇÃO BENS MÓVEIS E IMÓVEIS
4. Marcos Serpa CPF - DECLARAÇÃO SOBRE PROCESSOS
5. Marcos Serpa CNPJ - DECLARAÇÃO SOBRE PROCESSOS
6. Moises Serpa CPF - DECLARAÇÃO SOBRE PROCESSOS
7. Moises Serpa CNPJ - DECLARAÇÃO SOBRE PROCESSOS
8. CND ESTADUAL - MARCOS CNPJ
9. CND ESTADUAL - MARCOS CPF
10. CND ESTADUAL - MOISES CNPJ
11. CND ESTADUAL - MOISES CPF
12. CERTIDÃO POSITIVA FEDERAL - MARCOS CPF
13. CND FEDERAL - MARCOS CNPJ
14. CND FEDERAL - MOISÉS CNPJ
15. CND FEDERAL - MOISÉS CPF
16. Organograma